



**PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRINCIPIOLOGISMO: uma proposta à luz  
da teoria processual neoinstitucionalista do direito**

**NORMATIVE PRINCIPIOLOGY AND PAMPRINCIPIOLOGISM: a proposal in light  
of the neo-institutionalist procedural theory of law**

Bruno Eduardo Vieira Santos\*

**RESUMO**

O presente trabalho se dedica a analisar os princípios enquanto normas jurídicas e sua aplicação, debatendo o fenômeno do *pamprincipiologismo*, termo cunhado por Lenio Luiz Streck para definir a livre criação de princípios divorciada de sua origem natural e efetivamente normativa. Após trabalhar alguns exemplos dessa prática, propõe-se a utilização do processo nos moldes da teoria processual neoinstitucionalista do direito como forma de superação desse problema e de se alcançar um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Conclui-se, a partir de uma análise da literatura jurídica, que os princípios não podem ser criados da livre vontade de cada juiz ou jurista, mas deve obedecer a regular criação normativa que, na esteira da teoria em comento, se dará de forma processualizada. O artigo é dividido, além dos capítulos de praxe (introdução, conclusão e referências), em quatro tópicos, nos quais serão estudados o conceito de princípios e sua normatividade, o problema do pamprincipiologismo e alguns de seus exemplos e, por fim, a teoria processual neoinstitucionalista do direito e sua influência como solução para o fenômeno em análise. O método empregado será o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Democrático de Direito; Princípios; Normas; Pamprincipiologismo; Teoria processual neoinstitucionalista do direito.

**ABSTRACT**

This work is dedicated to analyzing principles as legal norms and their application, debating the phenomenon of *pamprincipiologism*, a term coined by Lenio Luiz Streck to define the free creation of principles divorced from their natural and effectively normative origin. After working on some examples of this practice, it is proposed to use the process along the lines of

---

\* Mestrando em Direito (Área de Concentração: Instituições Sociais, Direito e Democracia) pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito pela Faculdade ESAMC Uberlândia. E-mail: brunoeduardo.08@hotmail.com.



the neo-institutionalist procedural theory of law as a way of overcoming this problem and achieving a true Democratic State of Law. It is concluded, from an analysis of legal literature, that principles cannot be created by the free will of each judge or jurist, but must comply with regular normative creation which, in the wake of the theory in question, will take place in a proceduralized manner. The article is divided, in addition to the usual chapters (introduction, conclusion and references), into four topics, in which the concept of principles and their normativity will be studied, the problem of pamprincipiologismo and some of its examples and, finally, the theory neo-institutionalist procedural law and its influence as a solution to the phenomenon under analysis. The method used will be deductive, using bibliographic and documentary research.

**KEY WORDS:** Democratic State of Law; Principles; Norms; Pamprincipiologismo; Neo-institutionalist procedural theory of law.

## 1. INTRODUÇÃO

A dimensão principiológica da Constituição da República de 1988 trouxe relevantes influxos sobre o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com a vinculação da ordem jurídica vigente ao Estado Democrático de Direito, junção dos princípios jurídicos do Estado de Direito e do Estado Democrático, adotando-se, por conseguinte, a integração de mencionados tipos normativos (os princípios) às regras, matéria essa debatida na doutrina e na jurisprudência.

No entanto, os princípios, embora comuns nas constituições dos países que elegeram o Estado Democrático de Direito como seu paradigma normativo, são objeto de estudo anterior e que, aliás, não se restringem às matérias constitucionais, alcançando-se relevante debate a respeito de sua normatividade.

Atualmente, contudo, em um momento de aparente pacificação da tese de que os princípios são normas jurídicas, vislumbra-se uma crescente confusão conceitual, o que induz à normatização de teses subjetivas e que, além do equívoco próprio disso, se encontra em completo descompasso com as definições de princípios apresentadas ao longo do tempo.

Nesse contexto, o presente estudo traça considerações sobre a normatividade dos princípios, caminhando, então, para análise da criação principiológica do cotidiano forense e seus efeitos na prática jurídica, vislumbrada no fenômeno do *pamprincipiologismo*, termo cunhado por Lênio Luiz Streck e que se relaciona intimamente com o ativismo judicial, desaguando a análise em alguns dos diversos pseudoprincípios em voga.



Por fim, a pesquisa analisa uma proposta de solução do *pamprincipiologismo* pela teoria processual neoinstitucionalista do direito, cunhada por Rosemiro Pereira Leal, trabalhando o processo como forma de consecução do Estado Democrático de Direito e método para construção e interpretação de normas e provimentos.

A relevância da presente pesquisa consiste na incessante e impostergável necessidade de se adequar a lógica normativa, em suas regras e princípios, ao Estado Democrático de Direito, o que exige análise crítica de elementos e institutos que fazem com que a sistemática jurídica permaneça amarrada a entraves de subjetivismo e discricionariedade argumentativa distantes da democraticidade jurídica inaugurada pela Constituição da República de 1988.

Como forma de alcançar a resposta a esse questionamento, será utilizada a pesquisa bibliográfica e o método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do tema-problema em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, na busca de juntar algumas linhas a debate tão frutífero e importante para a atual conjuntura brasileira.

## 2. OS PRINCÍPIOS E SUA NATUREZA NORMATIVA

Em busca de um conceito para os princípios, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias os entende como “normas jurídicas que exprimem, sob enunciados sintéticos, o conteúdo complexo de ideias científicas e proposições fundamentais informadoras e componentes do ordenamento jurídico” (CARVALHO DIAS, 2018, p. 145) e, conforme resume o autor, “devem se conectar às regras e a outros princípios expressamente delineados e integrantes do ordenamento jurídico vigente” (CARVALHO DIAS, *op. cit.*).

Nessa linha, pontuam Maria Oderlânia Torquato Leite e Francisco Roberto Dias de Freitas que:

Os princípios têm a responsabilidade, na ciência jurídica, de organizar o sistema e atuar como ponto de partida para todo o ordenamento jurídico. Servem como base no sistema jurídico, fazendo com que diversas normas sejam fundamentadas, estruturadas e compreendidas. [...] Mas, como ponto de partida, princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes, sendo o alicerce, os fundamentos da ciência. Os princípios podem ou não estar expressamente escritos no ordenamento jurídico, muito embora em sua maioria não estejam. Eles informam, orientam e inspiram preceitos legais por dedução e podem deles ser extraídos, via raciocínio indutivo, mas com as regras não se confundem. (LEITE; FREITAS, 2016)



De seu turno, aduz Rosemiro Pereira Leal que o princípio “é marco teórico que, introduzido pela linguagem do discurso legal como *referente* lógico-dedutivo, genérico e fecundo (desdobrável), é balizador dos conceitos que lhe são *inferentes*” (LEAL, 2018, p. 154).

Os princípios podem ser encontrados em todo tipo de ato normativo legiferado, mas encontram principal arrimo, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição da República, verificando-se por diversas vezes em seu texto a expressa menção a *princípios*, reunidos, como mencionado, em enunciados sintéticos, geralmente em uma palavra ou expressão que, em seu bojo, ostenta toda a complexidade jurídica do que representa para o povo – aqui entendido como o “conjunto total dos legitimados ao processo, também denominado comunidade jurídica” (LEAL, 2018, p. 408) – que, como exercício de poder democrático, firmou o texto constitucional que regula as relações sociais. Trata-se, em outras palavras, de manancial de conceitos, insertos de forma técnica, precisa e adequada em brevíssimas expressões, preservando a higidez e adequação da sistemática jurídica posta.

Exemplo disso se colhe da leitura do art. 37 da Constituição, em que se fixa um conjunto de princípios norteadores da atividade das funções do Estado (executiva, legislativa e judiciária)<sup>1</sup>, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A propósito, como pondera Luís Roberto Barroso, os princípios, quando dotados de feições constitucionais, “são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui” (BARROSO, 1999, p. 147), até porque, como ressalta Ruy Samuel Espíndola, “no Direito Constitucional é que a concepção de fundamento da ordem jurídica como ordem global se otimiza diante da teoria principialista do Direito” (ESPÍNDOLA, 1999, p. 74).

É, portanto, sob os influxos do constitucionalismo que os princípios obtêm maior relevo na doutrina e na lida jurídica, dando novos contornos à realidade do direito brasileiro, renovado

---

<sup>1</sup> Ao contrário da nomenclatura comumente utilizada (Poderes), nota-se que a evolução do direito não mais permite referido entendimento, na medida em que o poder é uno e conferido ao Estado, de modo que suas subdivisões não induzem à formação de poderes, mas sim de funções ou órgãos seus, a exercer parcela de sua atribuição constitucional. Com efeito, como defende Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, “o Estado deve ser concebido como ordenação de várias funções atribuídas a órgãos diferenciados, segundo a previsão das normas constitucionais que o organizam juridicamente. O que deve ser considerada repartida ou separada é a atividade e não o poder do Estado, do que resulta uma diferenciação de funções exercidas pelo Estado por intermédio de órgãos criados na estruturação da ordem jurídica constitucional, nunca a existência de vários poderes do mesmo Estado” (CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4ª ed. rev. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 22).



a partir de 1988, merecendo, portanto, estudos aprofundados para uma melhor e efetiva aplicação.

Aliás, ao constituir a República Federativa do Brasil em Estado Democrático de Direito, a Constituição demonstrou a dimensão principiológica que adotaria, na medida em que, pela junção dos princípios jurídicos do Estado de Direito e do Estado Democrático, formou princípio fundamental a reger toda a sistemática normativa do texto fundador da nova ordem constitucional iniciada em 1988.

De fato, observa Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que a articulação desses dois princípios, do Estado de Direito e do Estado Democrático, denota um sistema caracterizado pela “associação do poder político legitimado do povo (democracia), daí a declaração enfática posta nas Constituições modernos de que todo poder emana do povo, com a limitação do poder estatal pelas normas jurídicas (Estado de Direito)” (CARVALHO DIAS, 2018, p. 156-157), lecionando em outra ocasião que:

a fusão dos princípios jurídicos do Estado Democrático (democracia) e do Estado de Direito, amalgamados pelo entrelaçamento técnico e harmonioso das normas da Constituição, é denominada legitimação democrática do Estado de Direito pelos juristas alemães e qualificada democracia constitucional pelos juristas italianos. (CARVALHO DIAS, 2022)

Com efeito, os princípios, enquanto normas, apresentam caráter vinculante, aplicando-se a cada caso segundo as delimitações fáticas e jurídicas que se impõem, permitindo maior ou menor incidência, na proporção em que alcança função não apenas interpretativa, mas também supletiva, servindo como meio de suprimento de lacunas deixadas pela produção legislativa de regras, até porque, como anota Arnaldo Vasconcelos, “se sua presença não significa que o ordenamento jurídico é incompleto, pelo menos quer dizer que ele é provisório, no sentido de estar sempre refazendo” (VASCONCELOS, 2008, p. 221).

Com efeito, os princípios não se destinam, no constitucionalismo contemporâneo, a meras formas de interpretação, característica que, aliás, ainda mantêm, passando a exercer função verdadeiramente normativa, pois constituiriam a base de todo o sistema jurídico, servindo de fundamento ao direito e sendo normas jurídicas efetivas. Deixa-se, com isso, uma visão puramente programática, para se adotar uma compreensão de “mandados de otimização”, no dizer de Robert Alexy, ou de “superfontes ou fonte das fontes”, nas palavras de Arce Y Flórez-Valdés (CARVALHO DIAS, 2018).



A propósito, disserta André Cordeiro Leal que os princípios “antes tidos como meros sistematizadores do Direito (natural) ou como recurso retórico de positivação do controle de discricionariedade no âmbito decisório (positivismo), passam a ter forma de normas jurídicas geradoras de posições vinculantes” (LEAL, 2002, p. 39).

Diferenciando-os das regras, leciona Lênio Luiz Streck que “a diferença entre regra e princípio é que este está contido naquela, atravessando-a, resgatando o mundo prático” e ainda que “o princípio é a enunciação do que está enunciado” (STRECK, 2014, p. 170).

Referida distinção é sintetizada por José Joaquim Gomes Canotilho, que angariando os ensinamentos de diversos autores, como Karl Larenz, Josef Esser, Robert Alexy e Ronald Dworkin, organiza a distinção pelo grau de abstração (elevado, no caso dos princípios, e reduzido, nas regras), pelo grau de determinabilidade da aplicação no caso (os princípios demandam intervenção, por parte do legislador ou do interpretante, para se concretizarem, enquanto as regras têm aplicação direta), pelo caráter de fundamentalidade no sistema de fontes do direito (os princípios servem de estruturação, com papel fundamental no ordenamento jurídico, seja por sua posição hierárquica, exemplificativamente, quando incluídos na constituição, seja por sua importância estruturante na sistemática posta, como no caso do princípio do Estado de Direito), pela proximidade da ideia de direito (os princípios são radicados em exigências de justiça, como entende Dworkin, ou na “ideia de direito”, como defende Larenz, ao passo que as regras podem ostentar feições meramente funcionais), e, por fim, pela natureza normogênica, pois os princípios fundamentam e fornecem a *ratio* das regras jurídicas, ostentando uma “idoneidade irradiante que lhes permite ‘ligar’ ou cimentar objectivamente todo o sistema constitucional” (CANOTILHO, 2003, p. 1159-1162).

Contudo, o princípio enquanto norma jurídica não nasce da livre criação de qualquer membro do povo, mas passa pela necessária e democrática construção e reconhecimento processual, com sua inserção nos textos da Constituição ou da legislação infraconstitucional, que lhe conferirá efeito vinculante e eficácia no ordenamento, não se permitindo, portanto, o surgimento solipsista, na mente deste ou daquele operador do direito, para imposição de seus ideais e conceitos próprios de direito, ocorrência corriqueira na praxe forense, como se estudará adiante.

### 3. O PAMPRINCIPIOLOGISMO E A CRIAÇÃO DE “PRINCÍPIOS”



Como aduzido anteriormente, os princípios consubstanciam formas de manutenção da integridade do ordenamento jurídico, servindo para sua interpretação, complementação e informação, mediante enunciados breves, mas que guardam em seu âmago notável quantidade de conceitos suficientes à instauração do debate jurídico e proteção de direitos assegurados a cada um do povo.

Não obstante, a prática forense tem demonstrado um aumento do que Lênio Luiz Streck chama de *pamprincipiologismo*, isto é, a utilização, de maneira desmedida, de *standards* argumentativos muitas vezes utilizadas para driblar regras jurídicas produzidas democraticamente, no campo legislativo, constitucionalmente adequadas (STRECK, 2012).

Encontra-se aqui verdadeira prevalência da ideia de que os princípios consubstanciam uma “positivação de valores”, o que é rebatido pelo autor, inclusive por ter como consequente a facilitação de uma inadequada criação de todo tipo de pseudo-princípios, colhendo no Estado Democrático de Direito o fundamento para referida ação, como se esta conjugação de princípios jurídicos fosse o legitimador de todo o surgimento de “princípios” (STRECK, 2012).

Isso refletiu no afamado *ativismo judicial*<sup>2</sup>, problema substancialmente hermenêutico<sup>3</sup> que não raras vezes se verifica na atividade da função judiciária do Estado brasileiro para, arbitrariamente, aplicar esse ou aquele entendimento, arraigado em valores da subjetividade ou de uma noção de evolução social descompassadas da sistemática constitucional, ressaltando-se, com Streck, o pamprincipiologismo como alicerce desse fenômeno (STRECK, 2013).

Na realidade, o pamprincipiologismo muito se assemelha ao neoconstitucionalismo, porquanto, como anota Pamela Ferreira Almeida, referido movimento se fundou em uma visão principiológica que promoveu intensa modificação na hermenêutica constitucional, passando-

---

<sup>2</sup> Sobre o ativismo judicial, Luís Roberto Barroso assim delimita: “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público”. (BARROSO, 2012).

<sup>3</sup> A propósito, tem-se entendido que o ativismo judicial “enquanto fenômeno atual no Brasil, não se encontra apenas no campo hermenêutico, ou puramente no debate sobre o direito material, mas ostenta um viés processual, vislumbrado na desconsideração de regras processuais, como pressupostos recursais, limites à recorribilidade, dentre outros, bem como na criação de instrumentos recursais ou de acesso ao Judiciário pelas Cortes, como se viu historicamente no caso da reclamação constitucional” (SANTOS; FREITAS, 2023).



se a analisar os conflitos sob a perspectiva de “princípios e valores caros à sociedade”, flexibilizando mais e mais as interpretações promovidas pelos juízes, com o conseqüente desapegado ao formalismo e ao legalismo estrito, consolidando o ativismo judicial que atualmente se vê (ALMEIDA, 2016).

É nesse sentido que disserta Streck, acentuando os aspectos negativos do pamprincipiologismo, responsável por uma proliferação descontrolada de enunciados como mecanismo de solução de controvérsias, mesmo em desacordo com as leis postas, a pretexto de aplicar-se princípios constitucionais. Ademais, a concepção equivocada dessas normas jurídicas representou uma forma de justificar o voluntarismo e o ativismo judiciais, conferindo liberdade de aplicação mediante critérios supostamente jurídicos, e um verdadeiro álibi retórico para decisões discricionárias (STRECK, 2020).

Esquece-se, no entanto, que os princípios surgem, assim como as regras, do processo constitucionalizado, que demanda a adoção de ferramentas que façam valer a democraticidade eleita pela sistemática jurídica brasileira. É dizer: o princípio, como qualquer norma jurídica, não pode nascer da vontade de qualquer um, apenas obtendo fundamento para sua criação nas formas designadas pela Constituição da República para a definição das normas jurídicas, sob pena de privilégio da arbitrariedade e do autoritarismo.

De fato, como critica Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, o que se vê na atualidade é a existência de um catálogo próprio de princípios de cada juiz ou jurista, criados por sua própria iniciativa, utilizados em decisões e textos doutrinários, em uma indevida e livre *criação de princípios*, que, como leciona Streck, acarreta insegurança jurídica e a fragmentação da jurisprudência (CARVALHO DIAS, 2018).

Com isso, dada a proliferação de princípios, ocorre, como alerta Lênio Streck:

O enfraquecimento da autonomia do Direito (e da força normativa da Constituição), na medida em que parcela considerável (desses “princípios”) é transformada em discursos com pretensões de correção e, no limite, como no exemplo da “afetividade”, um álibi para decisões que ultrapassam os próprios limites semânticos do texto constitucional. (STRECK, 2020, p. 255)

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência, acompanhada por parcela da doutrina, acaba por inovar o ordenamento jurídico, sufragando o surgimento de vasta gama de “princípios”, que mais consubstanciam a afirmação de valores do próprio emissor do que uma legítima criação a partir dos pressupostos do Estado Democrático de Direito, impondo-se apenas a partir da



autoridade – ideológica ou estatal – de seu criador, a pretexto de justificar a adoção de determinada posição em julgamentos e de fundamentar a decisão que será exarada pelo órgão julgante.

#### **4. ALGUNS EXEMPLOS DA FABRICAÇÃO DE PRINCÍPIOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

Dessa fabricação principiológica, surgem “princípios” como o da *afetividade*, que vem autorizando a condenação de genitores por não terem acompanhado o crescimento de seus filhos ou, em poucas palavras, não lhes terem dado carinho, amor, afeto.

Observe-se, entretanto, a carga valorativa e de indeterminação ostentada pelo referido enunciado. Por um lado, alguém poderia alegar ter direito a receber amor, afeto, de outrem, e de outro, seria possível sustentar o direito de não se entregar a relação sentimental, servindo de supedâneo para alegações de qualquer pessoa, seja qual fosse sua situação.

Seus defensores, a exemplo de Maria Berenice Dias, defendem que “a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico” (DIAS, 2015, p. 52), ao passo que Maria Helena Diniz sustenta que a afetividade é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2012, p. 38).

Realmente, embora não se olvide os diversos aspectos ligados à personalidade, inegavelmente influenciados pelas relações que a pessoa possui ao longo da vida e que afetam substancialmente sua existência, a questão deve ser analisada sob o ponto de vista técnico, se pleiteado seu reconhecimento como princípio jurídico.

Assim, como assevera a Desembargadora Alice Birchal, em seu voto como relatora da Apelação Cível n. 1.0071.16.002431-2/001, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “a pessoa que sente afeto pretenderá a constituição da relação familiar e aquele que nega o afeto, pleiteará a desconstituição, inclusive, da família biológica ou adotiva, por exemplo” (MINAS GERAIS, 2023), tornando-se um campo de acolhimento de diversas visões, regadas pela pessoalidade, valendo ressaltar, como feito pela magistrada, que não se pode ter o afeto/amor como comportamento cogente, capaz de ser exigido ou imposto, mas como questão entregue à subjetividade.



Aliás, a própria indeterminação do que seria afeto ou amor para o direito impediria a aplicação do suposto princípio, impondo a doutrinadores e à jurisprudência o trabalho de definir como filhos e pais promovem ações afetivas para cumprir essa suposta norma jurídica, enquanto aos juízes, no âmbito discursivo do processo, incumbiria definir se este genitor ou aquele descendente teve comportamento adequado à afetividade que a sistemática jurídica posta alegadamente lhe exige.

Até mesmo se poderia discutir judicialmente o caso de um filho que, em seu sentir, não recebeu afeto suficiente de seu pai, ao passo que este poderia apresentar pretensão declaratória para ver reconhecido judicialmente que prestou o afeto que lhe é juridicamente exigido a seu descendente, desencadeando, em resumo, uma problemática intromissão do direito na subjetividade do povo, nas suas relações mais basilares e sensíveis.

Para além disso, nota-se que o *princípio da afetividade*, assim como outros tantos gerados nesse movimento recente, não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico posto e nem decorre de qualquer regra existente.

De fato, embora a doutrina favorável à sua existência defenda que se trate de decorrência da dignidade da pessoa humana, comunga-se da tese contrária, defendida por Humberto Ávila, para quem “ninguém pode simplesmente mandar um comando para o corpo ou para a alma, ordenando-o(a) que sinta prazer com a presença (ou existência) de determinada pessoa”, e, ainda, que “obrigar alguém a amar o outro pode talvez transformar, no final, algo que não existia em pura aversão” (ÁVILA, 2012, p. 141).

O princípio da afetividade, no entanto, representa apenas um exemplo dos tantos que se encontram na atualidade forense, e que, sob a nomenclatura equivocada de princípios, apenas reafirmam o aspecto valorativo de seus criadores e confere lastro de juridicidade às decisões que neles se fundamentam, muitas vezes ao arrepio da legalidade e da própria constitucionalidade, ratificando, como no caso do *princípio do fato consumado*, situações de evidente nulidade simplesmente porque o quadro fático verificado à época do deferimento de medida liminar consolidou-se com o passar do tempo e geraria razoável dano o restabelecimento do *status quo ante*.

Outros ditos princípios, por sua vez, reforçam crenças e suposições da consecução de um sentimento de objetividade dos processos judiciais, como é o caso do *princípio da confiança*



no juiz da causa e do princípio da instrumentalidade processual ou das formas, sobre os quais cumpre traçar algumas linhas.

O primeiro sufraga a ideia de que o magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo dos fatos, aqui entendidos em seu aspecto principalmente geográfico, teria maiores condições para analisar os detalhes e fazer observações mais precisas do caso, o que, no entanto, carece da necessária fundamentação jurídico-constitucional, servindo, na verdade, para dizer que a análise fática feita no juízo primevo está de acordo com a convicção do órgão recursal, sem ter de fundamentar e demonstrar logicamente as razões que levaram este a adotar referida conclusão.

Nesse contexto, como afirma Bernardo Lajus dos Santos, mencionado “princípio” constitui um metafundamento, que serve para sustentar as teses do magistrado de instância inferior, conferindo-lhe superioridade hermenêutica, com força sem bases constitucionais ou infraconstitucionais, afigurando-se como argumento de autoridade (SANTOS, 2020).

A nomenclatura de normatividade conferida, portanto, se presta apenas a dar lastro de juridicidade a mencionada criação da jurisprudência, que ofende diversas normas jurídicas, regras e princípios realmente vigentes, como o duplo grau de jurisdição e a fundamentação das decisões judiciais, especialmente ao se considerar que os argumentos das partes não serão todos devidamente analisados, o que é exigido pelo art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, que trata dos vícios de qualquer decisão, incorrendo, portanto, em flagrante ilegalidade.

É dizer, com Sérgio Henriques Zandona Freitas, Gabriela Oliveira Freitas e Paula Rocha de Oliveira, que não basta prever constitucional e legalmente o dever de fundamentação das decisões judiciais se inexistir coerência no campo legislativo, que ainda insiste em “se ancorar na noção de que o magistrado possui capacidade de extrair da realidade conhecimentos intangenciáveis, capazes de garantir o bem comum, a paz social, dentre outros escopos metajurídicos” (ZANDONA; FREITAS; ROCHA, 2023).

Por sua vez, o princípio da instrumentalidade processual ou da instrumentalidade das formas, pretende apregoar que as normas processuais podem ser flexibilizadas segundo o objetivo do procedimento e as razões que o fundamentam, de modo que eventual impropriedade de determinado ação ou recurso (a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, v.g.),

---

<sup>4</sup> Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



não deveria ser entendido como causa de inadmissibilidade se demonstrado que atinge seu objetivo e visa corrigir situação de injustiça ou de inadequação do decisório impugnado ao direito posto, ou ainda, que deve prevalecer a análise de mérito sobre questões puramente formais, em repúdio a um suposto formalismo.

Finca-se este alegado princípio na presunção de que a forma é prescindível se o objetivo pelo qual é utilizada é alcançado, em notável confusão com a *regra* aduzida no art. 277 do Código de Processo Civil de 2015<sup>5</sup>, cuja previsão é expressa ao permitir a aferição de validade de determinado ato se alcançada a finalidade, o que, entretanto, é dotado de excepcionalidade e, repise-se, possui caráter prescritivo, tratando-se de regra, e não de princípio.

Não bastasse, mencionado “princípio” tem servido de fundamento para a desconsideração de normas processuais de admissão de recursos quando o Tribunal intenta analisar seu mérito e, com isso, exercer a atividade judicante à sua maneira, em verdadeira demonstração da dimensão processual do ativismo judicial, como anota Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ao traduzir de forma sucinta esse viés do protagonismo judicial no seguinte verbete: “mais importante do que quem bate às portas das cortes, seria a relevância do tema questionado” (CAMPOS, 2012, p. 158), notando-se verdadeira “autoamplificação de sua jurisdição, da utilidade e da eficácia de seus poderes processuais e de suas decisões” (CAMPOS, 2012, p. 158)<sup>6</sup>.

Todos esses exemplos demonstram que, ao fim e ao cabo, a fabricação de princípios no cotidiano forense apenas tem como intento o reforço da autoridade de quem os cria, conferindo aspecto jurídico aos valores e entendimentos de cada magistrado ou jurista, a seus pensamentos e visões de determinada parcela do direito, como forma de fornecer-lhes imperatividade e

---

<sup>5</sup> Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>6</sup> Ademais, o autor sinaliza cinco ocasiões de nítido ativismo processual do Supremo Tribunal Federal, a saber, “(i) as propostas de autoampliação da eficácia das decisões de inconstitucionalidade; (ii) a busca pela amplitude do cabimento do instrumento da reclamação, de modo que se possa realizar em seu bojo o controle incidental de constitucionalidade; (iii) a amplitude do uso do mandado de injunção para decidir além do caso concreto; (iv) a construção de súmulas vinculantes a partir de decisões que não são reiteradas; (v) o uso irrestrito e não criterioso da repercussão geral” (Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 292). A questão do ativismo judicial em meio processual é tratada também em: SANTOS, Bruno Eduardo Vieira; FREITAS, Gabriela Oliveira. O aspecto processual do ativismo judicial e a teoria da instrumentalidade do processo. In: XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. 2023, Buenos Aires/Argentina. *Anais*. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 136-154.



vinculação, próprios das normas jurídicas postas e afirmadas na Constituição da República e nas leis, o que diverge substancialmente dos pressupostos do Estado de Direito e do Estado Democrático, que, por sua junção, foram elevados à classe de princípio constitucional fundamental pela Constituição da República de 1988.

## **5. UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA O PAMPRINCIPIOLOGISMO NA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO**

Os princípios, enquanto norma jurídica, estão intimamente ligados ao tipo de Estado eleito pelo povo e, em decorrência, recebem maior ou menor importância de aplicação ao longo do tempo. Assim se viu nos tempos do Estado Liberal, com um amplo poder de vinculação e restrição da atividade do intérprete pela lei escrita, até a fragilidade desta no âmbito de um Estado Social em que se privilegia a intervenção judicial como forma de, alegadamente, se afirmar e garantir direitos.

E sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, que rompe (ou deve romper) com ambas as modalidades, a formulação normativa e sua implementação concreta, devem proporcionar o alcance da participação popular, o que apenas será conseguido mediante uma estrutura *processualizada*.

O processo, muito mais que uma simples ferramenta posta a serviço daqueles que demandam a ação do Estado-juiz ou instituída a serviço deste, é um ambiente no qual, de forma democrática, por ampla participação dos legitimados, serão construídas as decisões (provimentos), as normas e seus conceitos, estes pois, em um espaço de democracia, não se pode conceber que a demarcação do significado de uma norma (regra ou princípio), seja de exclusiva titularidade de um órgão ou de uma pessoa, sob pena de fadar ao autoritarismo a decisão.

Esse processo, como pondera Rosemiro Pereira Leal, criador da *teoria neoinstitucionalista do processo*, atualmente chamada de *teoria processual neoinstitucionalista do direito*, “por concretização coinstitucional, é aqui concebido como instituição regente e atributo de legitimidade de toda criação, transformação, postulação e reconhecimento de direitos pelos provimentos legiferantes, judiciais e administrativos” (LEAL, 2018, p. 145). E, em momento anterior, já alinhava que o processo, na teoria neoinstitucionalista, labora para a “implantação e operacionalização (implementação) do paradigma processual de Estado de



Direito Democrático numa intradiscursiva concepção coinstitucional contemporânea desvinculada das ideologias paideicas e iluministas” (LEAL, 2018, p. 61).

Nessa ordem de ideias, o processo serve para ordenar e legitimar democraticamente, desde o nascimento até o reconhecimento e revisão, toda lei, decisão de órgão judiciário ou ato administrativo, e, rompendo com as amarras dos paradigmas anteriores de Estado, construirá discursivamente esses provimentos, com procedimentos aptos a demarcar prazos, formas e ritos para a participação de todos os envolvidos, encontrando-se aqui, de forma efetiva, uma ideia de simetria entre eles, sem hierarquia ou imposição de vontades.

Como pontuam Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, “os verdadeiros legitimados do processo constitucionalizado (povo/cidadão), atuam de forma autônoma e livre por meio de um discurso democrático em um espaço processualizado” (BIANCHINI; CAMPOS, 2019). E, com esteio em uma verdadeira democraticidade do processo, este “não é espaço restrito aos especialistas e aos detentores de uma linguagem discursiva exclusiva para acessar os espaços públicos de deliberação” (BIANCHINI; CAMPOS, 2019).

Com efeito, ao trabalhar a teoria de Leal, argumenta Fabrício Simão da Cunha Araújo:

O processo e seus princípios institutivos ao serem concebidos como instrumentos da efetivação da democracia, mediante a habilitação do povo para participação efetiva na condução das funções estatais, constituem avanços extraordinários para a legitimidade democrática.

[...]

Assim, o processo seria nada menos do que a teoria que cria, rege e opera esse sistema jurídico democrático. (ARAÚJO, 2021, p. 102)

Esse *processo*, no entanto, como se pode notar, não se assemelha às teorias atualmente vigentes, notadamente a da instrumentalidade, que entende o processo como relação jurídica em que o Estado exerce seu poder para, pelos juízes, aplicar o direito material, e que confere especial e ampla superioridade hermenêutica aos magistrados, porquanto, no âmbito democrático, não se cogita a existência de autoridades cuja interpretação seja privilegiada e inquestionável.

É nesse contexto que a celeuma do *pamprincipiologismo* parece se inserir, ou seja, a criação indeterminada e irrestrita de princípios decorre justamente da constatação de que existem intérpretes privilegiados por reconhecimento estatal (juízes), que, dotados da aventada preponderância hermenêutica, justificam teses de diversos matizes e criam “fundamentos” para



atos de pura vontade, o que, repise-se com Streck, apenas serve para fragmentar o direito e enfraquecer a força normativa dos princípios (STRECK, 2020).

De fato, sob uma visão equivocada de processo, em que o juiz seria o responsável por interpretar o direito de forma privilegiada e a ele incumbiria o dever de “canalizar os anseios sociais e utilizá-los na construção da decisão judicial” (ABBOUD; LUNELLI, 2016), natural que surja um ambiente de constante criação normativa alheia à processualidade democrática, e se torne “inevitável a manipulação (monopólio) do sentido normativo pelo Estado Juiz, tornando-se não refutável o saber-poder da autoridade intérprete” (LEAL, 2018, p. 364).

Entrementes:

[...] se ao juiz é concedido lugar especial na interpretação das normas jurídicas, e devendo primar pelo que é mais justo, a lei é mero ponto de partida, simples programa de generalidades, por mais específica que seja, a ser aplicado adequadamente pelo magistrado, tornando-se claro o costume atual de se aguardar a manifestação dos Tribunais Superiores sobre determinada lei ou ato normativo, como instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. (SANTOS; FREITAS, 2023)

Assim, para que se afaste o *pamprincipiologismo*, deve ser superada a figura dos intérpretes privilegiados e adotar-se, para tanto, a construção discursivo-processual das normas e seus conceitos, pois, se o direito encontra sua razão de ser no povo que o institui, e que, portanto, ostenta legitimidade para o processo, não se vislumbra alternativa *democrática* senão em conferir também a ele o poder decisório.

Realmente, como assevera Rosemiro Pereira Leal, “a comunidade jurídica é, nessa teoria [neoinstitucionalista], fiscalizadora processual nos níveis de produção, atuação, aplicação e extinção de direitos no marco teórico-institucional do devido processo legal” (LEAL, 2018, p. 408).

Abandona-se, com isso, a visão do juiz como parte superior, alheia ou privilegiada no procedimento, para caminhar para a real simetria entre os envolvidos e, enfim, integrar o magistrado ao ambiente processual, no qual, embora tenha função demarcada de redigir e subscrever o provimento, participará como verdadeira *parte*, que, como tal, deverá submeter suas teses e argumentos à apreciação processualizada e a falseação pelos demais, o que se dará tanto na formação do provimento quanto em âmbito recursal.

Essa construção das normas e seus sentidos deve adotar, por conseguinte, procedimento que privilegie os três institutos formadores do processo, igualmente tratados como princípios, a saber, *contraditório*, *ampla defesa* e *isonomia*, que, por seu turno, ostentam uma intrínseca e,



nos dizeres de Leal, bi-unívoca relação, respectivamente, com os direitos à *vida*, à *liberdade* e à *igualdade*.

O *contraditório-vida*, em síntese, se encontra na possibilidade de argumentar e contra-argumentar, de propor e falsear teorias fático-normativas, desde o plano instituinte do direito, na elaboração de leis, até seu âmbito de aplicação, na deliberação do provimento. Seu cerceamento acarretaria, como anota Rosemiro Pereira Leal, a *morte pelo direito*, pois tornaria a pessoa mera destinatária da decisão ou norma elaborada por outrem, entregando-a a uma vida nua, desprovida de participação nos atos que afetam substancialmente a sua existência, como é a aplicação do direito (LEAL, 2004).

A *ampla defesa-liberdade*, por sua vez, consubstancia o acesso aos meios de prova necessários à refutação de teses distintas, e não à confirmação delas, extraindo-se esta da realização daquela, na medida em que permite ao legitimado a demonstração e a própria sustentação de seus argumentos. Permite, outrossim, a adoção de meios recursais contra o provimento provisoriamente fixado em determinada instância, que não funcionam como um *luto pela perda* ou espaço para a *natural irresignação humana*, como afirmado na doutrina moderna, mas para permitir que a discussão se dê em sua inteireza e seja corretamente delimitada na produção processualizada.

A *isonomia-dignidade*, por seu turno, alcança um direito de igual interpretação, que, entretanto, não consubstancia uma interpretação igual. A proposta de determinada interpretação não parte de um privilégio, mas da autonomia que os participantes da discussão processual têm de apresentar suas teses para a formação do provimento ou da norma, funcionando como “o direito assegurador de igualdade de realização construtiva do procedimento” (BIANCHINI; CAMPOS, 2019).

Essa perspectiva de isonomia confere substanciais influxos sobre a hermenêutica, como anotam Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, à luz da (até então chamada “teoria neoinstitucionalista do processo”), propiciando uma *hermenêutica isonômica*, que serve como “a garantia da igualdade de todos perante a lei (isotopia), igualdade de todos para interpretar a lei (isomenia) e a igualdade de todos de fazer, alterar ou substituir a lei (isocrítica)” (BIANCHINI; CAMPOS, 2019).

Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que: enquanto o reconhecimento da existência e a aplicação de um princípio permanecer sob a exclusiva atribuição de poucos, jamais se alcançará



a participação dialógica do povo e a consecução do princípio magno estatuído na Constituição de 1988 – o Estado Democrático de Direito.

E para tanto, necessário se faz adotar uma modalidade processualizada de construção do direito e dos provimentos jurisdicionais, abandonando os paradigmas dos formatos anteriores de Estado, superados, em si, pelo Estado Democrático de Direito, conferindo ao povo, comunidade jurídica de legitimados ao processo, o poder de criar, revisar, ressignificar e interpretar as normas, afastando-se, com isso, a criação solitária e autoritária de princípios jurídicos.

## 6. CONCLUSÃO

Os princípios são normas jurídicas que, assim como as regras, integram o ordenamento jurídico, tratando-se de enunciados sintéticos, geralmente consubstanciados em uma palavra ou expressão que, em seu bojo, trazem conceitos jurídicos complexos, aduzidos da ordem normativa e que servem a ela como informadores, como método de interpretação, suprimento de lacunas e, mais ainda, como normas orientadoras da formação do sistema jurídico.

A doutrina cuidou de delimitar o conceito e a aplicação dos princípios, colhendo-se das obras de diversos doutrinadores, como Karl Larenz, Josef Esser, Robert Alexy, Ronald Dworkin e José Joaquim Gomes Canotilho, a sistematização de mencionados tipos como norma jurídica, ao lado das regras, traçando suas principais diferenças, estudadas ao longo deste trabalho.

A despeito da evolução dos estudos jurídicos a respeito dos princípios e de sua normatividade, nota-se o surgimento de uma cultura manufatureira de pseudoprincípios, que, na verdade, apenas servem para conferir lastro jurídico a ideais e entendimentos próprios de seu criador, servindo como forma de, arbitrariamente, impor concepções do direito – inclusive dos reais princípios – sob a forma de norma jurídica, utilizando toda a carga semântica e normativa que possuem no ordenamento inaugurado pela Constituição da República de 1988, que ostenta notável dimensão principiológica.

Nesse contexto, Lênio Luiz Streck cunhou a expressão *pamprincipiologismo*, que define exatamente essa criação de princípios como forma de fazer prevalecer o voluntarismo de juristas e juízes, esteando o fenômeno do ativismo judicial e lhes permitindo, muitas vezes imbuídos de senso de autoridade de seu pensamento e de seus valores, especialmente o da



*justiça*, criar grande número de “princípios”, como o da afetividade, o da confiança no juiz da causa e o da instrumentalidade processual ou das formas, todos analisados neste estudo e que, muito comuns na praxe forense, têm gerado diversas incongruências com as normas que, de fato, são qualificadas como princípios, a exemplo do dever de fundamentação das decisões, ressaltando-se, quanto aos casos citados, que não possuem lastro normativo algum e, por impropriedade conceitual ou mesmo democrática, jamais poderiam ser tidos por princípios, o que, entretanto, à luz de uma realidade judiciária fíncada na autoridade, tem sido ignorado.

Como efeito disso, impregna-se a hermenêutica jurídica de subjetivismos, fornecendo aos valores e sentidos pessoais, calibre jurídico que não podem ostentar em um Estado que se pretende Democrático de Direito.

Por fim, surge a teoria processual neoinstitucionalista do direito, que conceitua o processo como forma de ordenar e legitimar democraticamente a criação, revisão, ressignificação e interpretação das normas, em ambiente de constante discursividade e testabilidade/falseabilidade de teses e argumentos, construindo dialogicamente as leis e os provimentos jurisdicionais, mediante procedimentos aptos a demarcar prazos, formas e ritos para a participação e fiscalização de todos os envolvidos.

Referida visão de processo é utilizada como forma de combater o *pamprincipiologismo*, na medida em que entrega ao povo, real legitimado para a criação das normas e sua interpretação, a construção dos princípios (referentes) e seu significado para as hipóteses que abarcarão (inferentes), que se dará em âmbito necessariamente dialogado, com testes e falseabilidades dos argumentos de cada participante, retirando-se da autoridade e do privilégio interpretativo essa função e, com isso, fazendo valer o Estado Democrático de Direito.

É dizer, enfim, que, se os princípios recebem especial atenção e normatização nas constituições democráticas, sua criação e interpretação também deve ser feita de forma democrática, isto é, processualizada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pamela Ferreira. O ativismo judicial e suas implicações no princípio da separação dos poderes. *Revista da EJUSE*. Aracaju, n. 25, 2016, p. 249-265.



ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *A lógica da fundamentação das decisões judiciais*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista (Syn)Thesis*. Rio de Janeiro, v. 5, n. 1. 2012, p. 23-32.

BIANCHINI; Marcos Paulo Andrade; CAMPOS, Felipe de Almeida. A hermenêutica isomêmica e a teoria neoinstitucionalista do processo: conjecturas para legitimidade na construção de provimentos no paradigma do Estado Democrático de Direito. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 55-75, jan/jun. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 16 ago. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal*. 2012. 378 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9555/1/Carlos%20Alexandre%20texto%20completo.pdf>. Acesso em 19 ago. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas. *Processo constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4ª ed. rev. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

\_\_\_\_\_. Estado Democrático de Direito e Liberdade. *Revista IUJ – In Utroque Jure*. Belo Horizonte, v. 1, n. 1. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. Vol. 5. 27ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira; OLIVEIRA, Paula Rocha de. Fundamentação das decisões versus motivação das decisões judiciais: da necessária superação da subjetividade do julgador por meio da teoria constitucionalista do processo. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 144-160, 2023.

LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. Ausência de processualidade jurídica como morte pelo direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 45, p. 401-410, jul/dez. 2004.

\_\_\_\_\_. *Processo como teoria da lei democrática*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 14<sup>a</sup>. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FREITAS, Francisco Roberto Dias de. As bases e os desafios da ciência do direito: uma análise da normatividade dos princípios jurídicos. *Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. Brasília, v. 2, n. 1. p. 127-147, jan/jun. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1.0071.16.002431-2/001*. Relatora: Desembargadora Alice Birchal. 4<sup>a</sup> Câmara Cível. Julgamento: 23 de março de 2023. Publicação no Diário do Judiciário Eletrônico: 23 de março de 2023.

SANTOS, Bernardo Lajus dos. O princípio da confiança no juiz do processo (ou da causa) e a fundamentação da decisão judicial democrática. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 57-71, 2020.

SANTOS, Bruno Eduardo Vieira; FREITAS, Gabriela Oliveira. O aspecto processual do ativismo judicial e a teoria da instrumentalidade do processo. In: XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. 2023, Buenos Aires/Argentina, *Anais*. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 136-154.

STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio. Dilemas da crise do direito. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração da hermenêutica da construção do direito*. 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 170.



\_\_\_\_\_. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.